

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: v7mxtr6x SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/03/2017 Projeto de emenda constitucional nº 7/2017 Protocolo nº 987/2017 Processo nº 237/2017</p>
<p>Autor: Dep. Zeca Viana</p>	

Adiciona os §§ 14, 15 e 16 ao art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida dos §§ 14, 15 e 16 do art. 164, com a seguinte redação:

§ 14. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 15. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 14 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 16. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 15 deste artigo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2017

Zeca Viana
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta de emenda à Constituição é o de assegurar que os municípios, embora estejam passando por dificuldades de regularizar as contas públicas, não deixem de receber recursos provenientes das receitas pública por inadimplência.

A PEC visa impedir que haja normas infraconstitucionais proibindo o firmamento de convênios entre o Estado e os municípios em razão de alguma pendência financeira, não podendo restringir esse direito de receber recursos oriundos das Emendas Impositivas, nos termos do disposto na Constituição Federal, por meio do advento da Emenda Constitucional n.º 86, de 17 de março de 2015.

Tal dispositivo constitucional vem garantir o cumprimento das competências consignadas pela *Lex Major* aos Municípios, qual seja, a prevalência do interesse local ao se levar em conta fatores peculiares como a contribuição tributária *versus* a necessidade pública de determinada sociedade.

O cidadão sempre contribui, ou seja, sempre está a recolher impostos, logo, deverá haver uma distribuição equitativa de fonte de receitas entre o Estado e os municípios, ainda que inadimplentes.

Ademais, essa previsão absoluta de adimplência dos municípios para execução orçamentária já consta do Texto Constitucional Federal, conforme de depreende, expressamente, do art. 166, § 13 da CF/88.

Não obstante, a presente Emenda, tem a finalidade ainda de equalizar e canalizar recursos públicos do Estado, para prevalecer a justiça social. Mormente, é de se reconhecer que o poder público tem demandado no Brasil a necessária descentralização fiscal do ponto de vista da distribuição da receita de tributos.

Assim, a disposição de Emendas Impositivas mesmo aos Municípios com inadimplência corrobora como ferramenta da gestão pública para promover a concreta responsabilidade social dividida entre entes federativos. Ao mesmo tempo em que permite maior interlocução entre a administração e o cidadão, além de propiciar a interação entre democracia e controle social e o real atendimento dos serviços essenciais da população com o repasse de recursos constantes na previsão orçamentária.

Pelas razões expostas, apresento o presente Projeto de Emenda à Constituição para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação perante o Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2017

Zeca Viana
Deputado Estadual